



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ

CNPJ nº 01.616.855/0001-04 - *pmtamboril@gmail.com*

Praça do Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí-PI -

PARECER JURÍDICO

Pregão Presencial nº011/2019

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Gêneros Alimentícios para composição da Merenda Escolar, para atender o município de Tamboril do Piauí/PI.

Vieram os autos para parecer jurídico sobre o recurso interposto pela empresa HIGIENIZAR DISTRIBUIDORA - RODRIGUES & RODRIGUES LTDA ME, sob o argumento de que a empresa MG DISTRIBUIDORA e SHOPPING DAS VARIEDADES não atenderam as exigências do edital com referência a proposta no Item 4.c, observando o item 16 do lote 01, da empresa MG DISTRIBUIDORA e item 12 do lote 01 da empresa SHOPPING DAS VARIEDADES.

De fato, o item 4.1.c do Edital exige das propostas e em relação aos produtos a serem fornecidos a indicação da procedência, fabricante ou marca etc, de maneira a demonstrar que o produto cotado atende às especificações técnicas constantes do Anexo I do Edital.

Faz-se necessário detalhar as propostas apresentadas, nos pontos objeto deste recurso:

Item 12 do lote 01 consta o produto: CANELA EM PÓ EM ATÉ 40G
A empresa SHOPPING DAS VARIEDADES propõe como MARCA NACIONAL

Item 16 do lote 01 consta o produto: FEIJÃO – COMUM, TIPO 01, NOVO, CONSTITUIDO DE GRÃOS INTEIROS E SADIOS, LIVRE DE MATERIAIS TERROSOS, SUJIDADES E MISTURAS DE OUTRAS ESPÉCIES, ACONDICIONADO EM SACOS PLÁSTICOS TRANSPARENTES, ATÓXICO. EMBALAGEM DE 01 KG CADA
A empresa MG DISTRIBUIDORA propõe como FEIJÃO COMUM TIPO 1 - PACOTE 1KG



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ

CNPJ nº 01.616.855/0001-04 - *pmtamboril@gmail.com*

Praça do Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí-PI -

Os produtos referidos nos itens questionados todos são de origem natural e que, embora possam ser beneficiados, não podem ser fabricados e, por óbvio, não têm um fabricante ou uma marca.

Para que se respeite as leis e políticas de barreiras nacionais de alimentos, basta que o produto seja de origem nacional, podendo as demais qualidades do produto serem averiguadas no ato do fornecimento.

Por isto, as exigências editalícias acima referidas, ao passo que devem ser averiguadas com rigor no que se refere à produtos frutos da industrialização, devem ser vistas com ressalvas no que se refere a produtos de origem natural, como no caso.

Não é de se esquecer que a Lei nº 8.666, no seu Art. 3º, dita que "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração".

Em tal entendimento, não se pode usar o rigor para limitar a participação de licitantes, com a consequente diminuição de propostas que possam ser vantajosas para a administração pública.

Conclui-se, pois, que o recurso interposto não merece acolhida.

Com tais considerações, e na expectativa de haver atendido ao pleito formulado, submeto o presente pronunciamento, ao superior crivo de V.Exª.

É o nosso parecer.

Tamboril do Piauí (PI), 23 de abril de 2019.

WASHINGTON LUIS R. RIBEIRO
Assessor jurídico